Itabirito, 29 de dezembro de 2022.

Ofício nº 435/2022-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 206/2022

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 206/2022, que *"Declara de Utilidade Pública a Igreja Batista Manancial de Itabirito, neste município".*

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contrariedade ao interesse público. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.
Dispõem os artigos retro referenciados:

> *CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre* ***assuntos de interesse local****;*
>
> *CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:*
> *I – sobre* ***assuntos de interesse local****, notadamente:*
> *a) o plano diretor;*
> *b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*
> *c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*
> *d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*
> *e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*
> *f) a organização dos serviços administrativos;*
> *g) a administração, utilização e alienação de seus bens;*
> *II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*
> *a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

> *b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
> *c) educação, cultura, ensino e desporto;*
>
> *LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre* ***assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 206/2022, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, **não criou novas atribuições ao Poder Executivo**. Além do mais, **não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas**.

Além do mais, há que se ter em conta a Lei Municipal nº 3388/2020, que *"dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências"*. Nesse sentido, é necessário verificar a adequação do Autógrafo de Lei nº 206/2022 às referidas disposições legais. Veja-se o que dispõe a mencionada legislação:

> *Art. 2º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, na prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dele necessitar, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:*
> *I – que adquiriu personalidade jurídica;*
> *II – que está em funcionamento há mais de um ano;*
> *III – que os cargos de sua direção não são remunerados;*
> *IV – que seus Diretores são pessoas idôneas.*
> *Parágrafo único – A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser dadas por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou de seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.*
>
> *Art. 3º - O Estatuto da entidade deverá comprovar que a entidade tem personalidade jurídica, determinando que:*
> *I – Os cargos de direção não são remunerados;*
> *II – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos.*

Para fins de verificar a subsunção do Autógrafo de Lei ora analisado aos termos da Lei Municipal nº 3388/2020, nossa Procuradoria solicitou à Câmara Municipal de Vereadores cópia de todo o processo de tramitação do projeto que deu origem ao Autógrafo aprovado. Assim sendo, necessário averiguar o preenchimento dos requisitos legais para declaração de utilidade pública da entidade.

Primeiramente, é necessário ter em conta que resta demonstrado, através de declaração do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Arnaldo Santos, que a entidade está em funcionamento há mais de um ano, bem como que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Não obstante, verifica-se que, no art. 40 do Estatuto da entidade, existe uma disposição no sentido de que ***"em caso de dissolução da Igreja Batista Manancial, manifestada por decisão da Assembleia Geral, observando-se os termos deste Estatuto, os seus bens serão distribuídos de forma proporcional ao número de membros"***, o que vai de encontro ao disposto no art. 3º, II, da Lei Municipal nº 3388/2020. Contudo, no mesmo dispositivo, existe previsão de distribuição dos bens a entidades congêneres, ainda que nos pareça ser uma opção subsidiária – vejamos:

> Art. 40 - ***Em caso de dissolução da Igreja Batista Manancial, manifestada por decisão da Assembleia Geral, observando-se os termos deste Estatuto, os seus bens serão distribuídos de forma proporcional ao número de membros***.
> *Não havendo consenso, em segundo plano, os bens serão entregues a uma instituição de fins não econômicos, com administração reconhecidamente evangélica, que será decidida por seus membros em Assembleia, quando da dissolução. Não havendo ainda consenso, depois de dissolvida a Igreja Batista Manancial Itabirito, o remanescente de seu patrimônio líquido deverá ser destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins semelhantes.*

Ademais, quanto à impossibilidade de remuneração de seu quadro dirigente, nos termos do art. 3º, I, da Lei Municipal nº 3388/2020, o Estatuto da entidade traz previsão que contraria tal disposição:

> *Art. 34 – Nenhum membro da diretoria receberá salário pelo exercício destas funções, **com exceção do Pastor-Presidente**; assim, as atividades dos demais membros da diretoria e conselheiros, bem como as dos membros, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.*

Com efeito, a legislação municipal veda o pagamento de quaisquer verbas salariais a seus dirigentes; no entanto, **a entidade que se pretende declarar de utilidade pública atribui expressamente uma remuneração a seu Pastor-Presidente, o que não se compatibiliza com a lei de regência**.

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 206/2022 **NÃO** respeita as disposições da Lei Municipal que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades no Município.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO** do **Autógrafo de Lei nº 206/2022**, na medida em que o mesmo não atende integralmente às determinações e requisitos trazidos pela Lei Municipal nº 3388/2020. Há clara contrariedade ao que dispõe a legislação de regência, na medida em que há previsão de pagamento de remuneração a um dos dirigentes da entidade ("pastor-presidente"), na forma do art. 34 do Estatuto; bem como há expressa menção a distribuição dos bens da associação entre os próprios membros em caso de dissolução, na forma do art. 40 do Estatuto. Tais disposições, portanto, contrariam frontalmente o art. 3º da Lei Municipal nº 3388/2020.

No entanto, *caso seja promovida a adequação do Estatuto da entidade às disposições da Lei Municipal nº 3388/2020*, nada obsta que seja sancionado o autógrafo e, consequentemente, declarada de utilidade pública a Igreja Batista Manancial de Itabirito.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 03/01/2023 HORA 15:58
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO